



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor

Deputado

GINO TO - PMDB/MS

Nº Prontuário

434

1 ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3 ☐ Modificativa4. ☐ * ☐ Aditiva5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist

Recebido em 6 / 2 / 2013, às 17h

Thiago Castro, Mat. 229754

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

